



"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUA
Processo nº 288/17

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO _____
1º Secretário _____

Projeto de Lei nº 178 /2017.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017.

*DISPÕEM DE PONTO DE COLETA PARA
MEDICAMENTOS E LÂMINAS CORTANTE NAS
DEPENDÊNCIAS DE FARMÁCIAS E
DROGARIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Art. 1º - As drogarias e farmácias públicas ou privadas, inclusive as de manipulação, ficam a responsáveis pelo recebimento de medicamentos, suas embalagens e lâminas cortantes em desuso ou com prazo de validade vencido para que seja realizado o devido descarte, em todo Município de Boa Vista.

Art. 2º A caixa (objeto para acumular ou guardar objetos) para o acondicionamento deverá ser colocadas em local visível e com afixação de avisos que descrevam a importância da reciclagem e destino correto destes materiais.

Parágrafo único. A caixa não poderá possuir rasuras e deverá ter o tamanho adequado para a coleta diária.

Art. 3º A responsabilidade de manter os resíduos devidamente lacrados é do consumidor, cabendo aos estabelecimentos encaminhar o material para o destino final.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 dias a contar da data de sua publicação.

ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO
Vereador – PSD



**"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ**

JUSTIFICATIVA

É gravíssimo o problema do descarte inadequado de medicamentos vencidos no lixo comum doméstico como eles não são metabolizados, podem chegar a sua forma original aos aterros que, caso não possuam impermeabilização adequada, podem percolar (atravessar alguns meios) e contaminar o solo e o lençol freático em concentrações até maiores que via esgoto.

Falta legislação

O Brasil ainda não tem legislação específica para o descarte de medicamentos de uso doméstico vencidos, em alguns municípios há iniciativas pontuais de empresas e grupos de saúde que recebem os medicamentos.

A Resolução – RDC/ANVISA nº 306, de 7 de dezembro de 2004 Dispõe sobre o (Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde., regulamenta a conduta para o descarte correto de medicamentos em hospitais e clínicas, públicas ou privadas, e está em processo de atualização).

Estudo da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), elaborado por especialistas da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), mostra que anualmente milhões de medicamentos são descartados de forma irregular. De acordo com a pesquisa, realizada em 2013, o montante de resíduos gerado pela população brasileira é de 10,3 mil toneladas por ano. De acordo com outro estudo, publicado na revista Ciências do Ambiente, em 2009, quase 89% das pessoas descartam seus resíduos farmacológicos no lixo doméstico.

Devido toda essa problemática esta proposta visa instituir no Município de Boa Vista, o princípio da logística reversa para os medicamentos vencidos ou inadequados para o consumo, obrigando a instalação de pontos de coleta para o recebimento desses produtos por parte dos consumidores. Nesse sentido, importante registrar que a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009, em seu artigo 93, já permite que esses estabelecimentos participem do programa de coleta de medicamentos a serem descartados pela comunidade.



**"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ**

Assim, o projeto visa eliminar o problema do descarte dos medicamentos e ainda conscientizar a população dos malefícios provenientes do descarte inadequado de remédios.

Pelo exposto, solicito a aprovação da matéria de minha autoria aos meus ilustres pares dessa Casa Legislativa.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017.

ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO

Vereador – PSD



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.

Em 08/11/2017

Presidente

DESIGNO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO AO (A) VEREADOR (A)
EM 08/11/2017
Italo Otávio
Vereador
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

ENCAMINHO A PROCURADORIA DA COTA
PARA EMISSÃO DE PARECER;
10.11.17

[Signature]

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Av. Capitão Ene Garcez, nº 992 – São Francisco Cep. 69301-160 – Boa Vista/RR.

Telefone: (95) 3623-0974



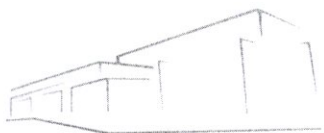
ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Encaminho a procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em azul de Renato Queiroz, sobre uma linha horizontal.

Renato Queiroz
Vice Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final.



PROJETO DE LEI N° 178, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

AUTORIA: VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O PONTO DE COLETA PARA MEDICAMENTOS E LÂMINAS CORTANTES NAS DEPENDÊNCIAS DE FARMÁCIAS E DROGARIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR.
2. MATÉRIAS QUE SE INSERE NO INTERESSE LOCAL, SENDO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.
3. NECESSIDADE DE EMENDA PARA SUA PERFEITA ADEQUAÇÃO AO DIREITO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 178/2017, de autoria do Vereador Vavá do Thianguá, que dispõe sobre o ponto de coleta para medicamentos e lâminas cortantes nas dependências de farmácias e drogarias e dá outras providências.

Em sua justificativa o proponente ressalta a importância do Projeto de Lei em análise, aduzindo a falta de legislação nesse sentido em todas as esferas federativas do país. Por isso, pede o apoio dos demais parlamentares para que aprovem a presente Proposição.

É o sucinto relatório.

II - PARECER.

Nos termos do que foi relatado, vê-se que a Proposição ora analisada trata de instituir como ponto de coleta para medicamentos e lâminas cortantes as farmácias e drogarias do município.

Quanto à distribuição de competência legislativa entre os entes federativos, sabe-se que a competência legislativa do município, nos termos do artigo 30 da CF, se restringe a assuntos de interesse local. Não obstante a expressão



"interesse local" ser muito abrangente, ao se analisar o contexto, facilmente se percebe que a Proposição em análise está inserida nessa competência.

Junta-se abaixo um julgado do estado de MG que tratou sobre o mesmo tema ora abordado nesse parecer

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.662/2014 - COLETA DE MEDICAMENTOS DOMICILIARES VENCIDOS OU NÃO UTILIZADOS EM PONTOS DE VENDA E SUBSEQUENTE DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA - NORMA QUE NÃO SE ENCONTRA ELECANDA DENTRE AS HIPÓTESES DESCRITAS NO ARTIGO 66 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AUMENTO DE DESPESA AO PODER EXECUTIVO NÃO COMPROVADO - CONSTITUCIONALIDADE. A Lei Municipal nº 3.662/2014, do Município de Lagoa Santa, que dispõe sobre a coleta de medicamentos vencidos ou não utilizados por pontos de vendas de medicamentos daquela municipalidade, além de não tratar de matéria reservada à iniciativa exclusiva do Poder Executivo, as quais se encontram fixadas no artigo 66, III, da Constituição Estadual, não acarreta aumento de despesas para o Município, não interferindo na autonomia administrativa e financeira atribuída ao chefe do Poder Executivo. Improcedência do pedido que se impõe.

Outra análise que deve ser feita, com o fim de apurar a constitucionalidade da presente Proposição, diz respeito à abrangência do Projeto de Lei, ou seja, a quais farmácias e drogarias está direcionada, se tanto às privadas quanto às públicas. Vê-se, no primeiro artigo, a intenção também de vincular as farmácias e drogarias pertencentes à Rede Pública. Nesse ponto o julgado supracitado se difere do Projeto que se analisa, pois naquele a lei que se apurava a constitucionalidade visava vincular apenas as farmácias da rede privada.

Ocorre que, conforme o entendimento mais recente do STF, Projetos de Leis que partem do Poder Legislativo não podem criar atribuições ou dispor sobre a forma como o Poder público se organiza. Ou seja, para vincular também as instituições públicas, deveria ter sido proposto pelo Poder Executivo, por meio da Prefeita Municipal. Dizer o contrário seria ir de encontro a um princípio basilar da República, que é o princípio da independência dos Poderes.



Câmara Municipal de Boa Vista

Portanto, a partir do exposto, esta Procuradoria entende pela necessidade de emenda ao presente projeto para que conste expressamente o seu direcionamento apenas para as instituições privadas. Do contrário, não havendo a emenda, entende-se por sua inconstitucionalidade, por ferir o princípio da tripartição dos Poderes.

Importa ressaltar, por fim, que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com a devida vênia, este Órgão consultivo entende pela necessidade de emenda para que determine o Projeto de Lei seja direcionado apenas à rede privada, sob pena de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

Segue o parecer jurídico *s.m.j*, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2017.

Eduardo Picão Gonçalves

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa

OAB/RR nº 1.236



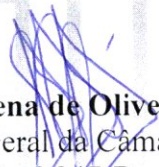
"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 080/2017 do Senhor Procurador do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 178, de 30 de outubro de 2017, de autoria do Vereador Vavá do Thinguá. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para o prosseguimento do feito.

É o entendimento desta Procuradoria.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2017.


Alexander Sena de Oliveira
Procurador Geral da Câmara
OAB/RR nº 247-B



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Encaminho o presente processo ao gabinete do Vereador Vavá do Thianguá, facultando-lhe no prazo de 05 dias a emenda de seu projeto, nos termos do Parecer da Procuradoria desta Casa.

Atenciosamente,

Boa Vista-RR, 6 de dezembro de 2017.

Renato Queiroz
Vice Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final.



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO
THIANGUÁ**

MEMO Nº 106/2017

Do: Gabinete do Vereador

Para: Apoio Legislativo

Assunto: RETIRADA DE PROJETO

Solicito a retirada do Projeto 178, de 30 de outubro de 2017, de autoria do vereador do Vavá do Thianguá, para adequações.

Gabinete do Vereador, Boa Vista/RR 11 de dezembro de 2017.

ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO
Vereador - PSD